

A nova era dos direitos (humanos) e a sociedade do espetáculo

*Marcos Duque Gadelho Junior*¹

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

“Nos lugares onde o direito é impotente, a sociedade corre o risco de precipitar-se na anarquia; onde o poder não é controlado, corre o risco oposto, de despotismo”

(Norberto Bobbio, O tempo da memória, p. 169)

1. Introdução

Cuida-se de lugar comum a afirmação relacionada ao entrelaçamento entre a construção e a efetivação dos Direitos Humanos, a paz estável (e necessária) e a consolidação da democracia na sociedade moderna, florescendo, neste sentido, com inelutável competência a doutrina de Norberto Bobbio, em sua propalada “A era dos direitos”.² De fato, além da breve reflexão das etapas da construção dos direitos fundamentais, compreender a temática (e a evolução) dos Direitos Humanos, significa deduzir, em caráter peremptório, sua historicidade³,

¹ Mestre em Direito do Estado pela USP (2014). Professor assistente nos cursos de especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil da Escola Paulista da Magistratura/Sorocaba (2016). Autor de obra jurídica. Juiz de Direito no Estado de São Paulo desde 2006.

² “O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. E conclui que “Direito do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos” “Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhe são reconhecidos alguns direitos fundamentais, haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais deste ou daquele Estado, mas do mundo.” (BOBBIO, N. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 1.).

³ “Do ponto de vista teórico, sempre defendi - e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos - que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.” (BOBBIO, N. A era dos direitos. Op. cit., p. 5.).

bem como reconhecer o progresso moral da humanidade⁴, impugnan- do, ainda, as teorias que solidificam a anterioridade de um Direito (natural) em relação ao Estado⁵. Convém assentar também que o sa- uoso mestre italiano discriminou fases da construção e desenvolvi- mento dos Direitos Humanos, entre as quais a positivação, generali- zação, a internacionalização e, por fim, a especificação dos referidos direitos, que consiste nada mais do que a “passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujei- tos titulares de direitos”⁶.

O objetivo do presente ensaio é promover uma reflexão crítica sobre a insuficiência política normativa na consolidação das metas de- lineadas por Bobbio nas etapas da consolidação dos Direitos Humanos, sobretudo numa sociedade fragmentada, desarticulada, que exprime conhecimento superficial sobre a temática dos direitos fundamentais; e, pior, relega-os, muitas vezes, a um plano de quase total ignomínia⁷,

⁴ “A história tem apenas o sentido que nós, em cada ocasião concreta, de acordo com a oportuni- dade, com os nossos desejos e nossas esperanças, atribuímos a ela. E, portanto, não tem um único sentido. Refletindo sobre o tema dos direitos do homem, pareceu-me poder dizer que ele indica um sinal do progresso moral da humanidade. [...] Com relação às grandes aspirações dos homens de boa vontade, já estamos demasiadamente atrasados. Busquemos não aumentar esse atraso com nossa incredulidade, com nossa indolência, com nosso ceticismo. Não temos muito tempo a perder.” (BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Op. cit., p. 60-61.).

⁵ “O Direito, para Bobbio, é um construção, um artefato humano fruto da política que produz o Direito Positivo. Requer a razão para pensar, projetar e ir transformando este artefato em função das necessidades da convivência coletiva” (BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Op. cit., p. VII.). E mais, ao manifestar preferência do governo das leis ao governo dos homens, Bobbio propugnou “O governo das leis celebra hoje seu triunfo na democracia. E o que é a democracia se não um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para a solução dos conflitos sem derramamento de sangue? E em que consiste o bom governo democrático se não, acima de tudo, no rigoroso respeito a estas regras? Pessoalmente, não tenho dúvidas sobre a resposta a estas questões. E exatamente porque não tenho dúvidas, posso concluir que democracia é o governo das leis por excelência.” (BOBBIO, N. *O futuro de democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 185.).

⁶ BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Op. cit., p. 58-59.

⁷ Revela-se oportuna a assertiva de Eduardo Bittar neste sentido: “Então, o caráter recente da recep- ção dessa cultura, socialmente fundamental, ainda causa todo tipo de reação por parte da opinião pública, que revela e registra todo o tipo de desconhecimento e preconceito sobre uma matéria que ainda decifra como estrangeira a si mesma. Quando se fala em ‘direitos humanos’, normalmente se é interpelado pela mídia: ‘Mas, você é a favor dos direitos humanos dos bandidos?’. Esse recorte que permite essa pergunta e drena o diálogo sobre direitos humanos na esfera pública para o campo do direito penal repressor é já uma forma de revelação desse espírito de incompreensão do tema. [...] A pergunta esgota a possibilidade de ser respondida pelo grau de incompreensão que gera na própria opinião pública; ela faz mais do que reproduzir avarias na ideologia sobre o tema, ela rompe com a oportunidade de se avançar em um campo tão fundamental quanto o da cidadania. Por isso, a reação devida quando o assunto caminha para esse lugar comum do discurso é perguntar ao repórter: ‘Qual a sua profissão? Não é a de repórter? Certo, repórter lida com a liberdade de imprensa e a liberdade de imprensa é um direito humano fundamental.’” (BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-moderni- dade (e reflexões frankfurtianas)*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 285-286.).

fruto de uma ideologia liberal delirante que insiste em distorcer fatos e produzir inverdades sobre a sua legitimidade e aplicação, qualificada ainda, por alguns teóricos, como a civilização do espetáculo⁸.

Impõe-se necessário também promover breves comentários sobre a correlação entre a cultura permanente em educação, paz e o exercício de políticas públicas envolvendo a tutela dos direitos humanos e os ditames de uma sociedade marcada pelo espetáculo das relações interpessoais, com a primazia da aparência ao invés da essência, em que a pressão da dita opinião pública⁹, por vezes põe em risco valores fundamentais à própria democracia.

Em razão disso, a nova era dos Direitos Humanos que proponho rediscutir nestas linhas, além de insistir na efetividade dos direitos fundamentais por força do monopólio da força do Estado¹⁰, período este ainda longe de estar consolidado no regime democrático, busca introduzir nova fase no seu desenvolvimento, que é o reforço da política de educação permanente na construção dos Direitos Humanos. E aqui me refiro à concepção de educação não reduzida a simples transferência do conhecimento (no caso, dos institutos político-jurídicos dos direitos fundamentais), mas, ao contrário, com o propósito de viabilizar

⁸ Vargas Llosa traz a seguinte definição: *“O que quer dizer civilização do espetáculo? É a civilização de um mundo onde o primeiro lugar na tabela de valores vigentes é ocupado pelo entretenimento, onde divertir-se, escapar do tédio, é a paixão universal. Esse ideal de vida é perfeitamente legítimo, sem dúvida. [...] Mas transformar em valor supremo essa propensão natural a divertir-se tem consequências inesperadas: banalização da cultura, generalização da frivolidade e, no campo da informação, a proliferação de jornalismo irresponsável da bisbilhotice e do escândalo.”* (VARGAS LLOSA, Mario. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 29-30.).

⁹ Hegel traça a definição de opinião pública como a liberdade subjetiva formal de os indivíduos terem e exprimirem os seus juízos próprios, a sua própria opinião sobre assuntos públicos. E assevera que, apesar de conter princípios eternos da justiça, como o conteúdo verídico, traz também incertezas e falsos conhecimentos e juízos: *“[...] quanto pior for o conteúdo de uma opinião ou de uma informação, quanto pior for o conteúdo de uma opinião mais própria será ela do indivíduo, pois o mal é o que há de completamente particular em seu conteúdo. O racional, pelo contrário, é o universal em si e para si. Ora, o particular é aquilo em que a opinião se baseia.”* (HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 288.).

¹⁰ Para Weber: *“Em nossos dias, a relação entre o Estado e a violência é particularmente íntima. Em nossos tempos, os agrupamentos políticos mais diversos – a começar pela família – recorreram à violência física, tendo-a como instrumento normal de poder. Em nossa época, entretanto, devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território – a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado – reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física”* (WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011. p. 66-67.).

a emancipação do ser humano e sua convivência na sociedade.¹¹ Não basta, portanto, a proclamação solene e o acesso teórico às categorias jurídicas ontológicas na temática dos Direitos do Homem; mas, antes, cuida-se de verdadeiro imperativo categórico a reflexão crítica (e permanente) e o agir empírico na efetividade dos direitos fundamentais nesta época.¹²

Em outras palavras, mais do que a positivação dos direitos humanos na Carta de Direitos de 1988, torna-se igualmente fundamental a existência de mecanismos de introdução dos cidadãos às fontes múltiplas sobre a história, o desenvolvimento e os institutos político-jurídicos dos Direitos Humanos, ou seja, uma verdadeira política cultural (em educação) permanente, especialmente numa sociedade beligerante e marcada (de forma anacrônica) pela ausência de medidas necessárias para assegurar a eficácia dos direitos fundamentais (v.g., direitos sociais), sobremaneira no que concerne aos direitos sociais.

Trata-se, em verdade, de política pública existente, de força co-gente, assumida pelo Estado Brasileiro por meio da promulgação do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3¹³, constando dentre as linhas de orientação à “Educação e a Cultura em Direitos Humanos” (eixo orientador V) e as respectivas diretrizes: i) o fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras; ii) reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos; iii) promoção da Educação em

¹¹ Para Paulo Freire: “A consciência do mundo engendra a consciência de mim e dos outros no mundo e com o mundo. É atuando no mundo que nos fazemos. Por isso mesmo é na inserção no mundo e não na adaptação a ele que nos tornamos seres históricos e éticos, capazes de optar, de decidir, de romper. A postura crítica da consciência é tão importante na luta política em defesa da seriedade no trato da coisa pública quanto na apreensão da substantividade do objeto no processo de conhecer. Não se apreende o objeto se não se apreende sua razão de ser. Não é por outra razão que a pura memorização mecânica do perfil do objeto não constitui conhecimento cabal do objeto. Daí que, na experiência cognitiva verdadeira, a memorização do conhecimento se constitua no ato mesmo da sua produção. É apreendendo a razão do ser do objeto que eu produzo o conhecimento dele.” (FREIRE, Paulo. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: Paz e Terra, 2014. p. 103.).

¹² “A minha primeira preocupação quando, como educador, me pergunto em torno da prática educativa que, histórica, não pode estar alheia às condições concretas do tempo-espço em que se dá, tem que ver fundamentalmente com a maneira como venho entendendo a nossa presença - a dos seres humanos - no mundo. As nossas relações com a História e a Cultura. Se somos seres determinados ou simplesmente condicionados, capazes, porém de reconhecendo não só o condicionamento mas sua força, ir mais além dele.” (FREIRE, Paulo. Op. cit., p. 105.).

¹³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>.

Direitos Humanos no serviço público; iv) garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos.¹⁴

De fato, nada adianta apregoar direitos, justificá-los por meio da positivação da Carta de Direitos, até mesmo apresentar-lhes fundamentos legítimos, ou vinculá-los ao desenvolvimento global da civilização humana, se toda essa trajetória não for acompanhada pelo reforço inelutável do estudo das condições de sua realização, e aqui se mostra impossível a desvinculação destes objetivos da instituição de uma política de educação permanente nesta temática. Em outras palavras, conquanto a epistemologia e a proclamação dos Direitos Humanos implantaram marcas profundas da história da civilização moderna, constituindo-se em princípios indicadores do seu progresso moral¹⁵, o conhecimento da “razão do ser” do objeto¹⁶ e a efetividade dos direitos humanos, como objetivos primordiais assumidos pelo Estado Brasileiro, passam a assumir papel essencial protagonismos por todos os intérpretes e operadores do Direito.

¹⁴ Constou do referido eixo orientador que: “A educação não formal em Direitos Humanos é orientada pelos princípios da emancipação e da autonomia, configurando-se como processo de sensibilização e formação da consciência crítica. Desta forma, o PNDH-3 propõe inclusão da temática de Educação em Direitos Humanos nos programas de capacitação de lideranças comunitárias e nos programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, entre outros. Volta-se, especialmente, para o estabelecimento de diálogo e parcerias permanentes como o vasto leque brasileiro de movimentos populares, sindicatos, igrejas, ONGs, clubes, entidades empresariais e toda sorte de agrupamentos da sociedade civil que desenvolvem atividades formativas em seu cotidiano. A formação e a educação continuada em Direitos Humanos, com recortes de gênero, relações étnico-raciais e de orientação sexual, em todo o serviço público, especialmente entre os agentes do sistema de Justiça de segurança pública, são fundamentais para consolidar o Estado Democrático e a proteção do direito à vida e à dignidade, garantindo tratamento igual a todas as pessoas e o funcionamento de sistemas de Justiça que promovam os Direitos Humanos. Por fim, aborda-se o papel estratégico dos meios de comunicação de massa, no sentido de construir ou desconstruir ambiente nacional e cultura social de respeito e proteção aos Direitos Humanos. Daí a importância primordial de introduzir mudanças que assegurem ampla democratização desses meios, bem como de atuar permanentemente junto a todos os profissionais e empresas do setor (seminários, debates, reportagens, pesquisas e conferências), buscando sensibilizar e conquistar seu compromisso ético com a afirmação histórica dos Direitos Humanos.”

¹⁵ BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Op. cit., p. 51-52.

¹⁶ Paulo Freire já vociferava contra a educação instrumental, sendo que a simples transferência do conhecimento técnico do objeto não significa o preenchimento do dever de ensino: “Quando a gente entende que ensinar não é transferir conhecimento, a gente tem todo um campo pela frente para inventar maneiras de tratar, melhorar o objeto, o chamado conteúdo que a gente vai ensinar e certas abordagens dos conteúdos e certas maneiras de experimentar e possibilitar que o aluno se experimente na relação com o conteúdo, desde que entendamos os alunos e as alunas como sujeitos criadores e nós também - como é, por exemplo, que eu posso pensar em alunos e alunas criadores, se eu, como professor, estou amarrado a um pacote de orientações que me chegam do ministério?” (FREIRE, Paulo. *Pedagogia da tolerância*. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014. p. 190-191.).

Convém destacar neste sentido uma das linhas de orientação do terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, quando prescreve justamente que:

[...] A educação não formal em Direitos Humanos é orientada pelos princípios da emancipação e da autonomia, configurando-se como processo de sensibilização e formação da consciência crítica. Desta forma, o PNDH-3 propõe inclusão da temática de Educação em Direitos Humanos nos programas de capacitação de lideranças comunitárias e nos programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, entre outros. Volta-se, especialmente, para o estabelecimento de diálogo e parcerias permanentes como o vasto leque brasileiro de movimentos populares, sindicatos, igrejas, ONGs, clubes, entidades empresariais e toda sorte de agrupamentos da sociedade civil que desenvolvem atividades formativas em seu cotidiano. A formação e a educação continuada em Direitos Humanos, com recortes de gênero, relações étnico-raciais e de orientação sexual, em todo o serviço público, especialmente entre os agentes do sistema de Justiça de segurança pública, são fundamentais para consolidar o Estado Democrático e a proteção do direito à vida e à dignidade, garantindo tratamento igual a todas as pessoas e o funcionamento de sistemas de Justiça que promovam os Direitos Humanos. Por fim, aborda-se o papel estratégico dos meios de comunicação de massa, no sentido de construir ou desconstruir ambiente nacional e cultura social de respeito e proteção aos Direitos Humanos. Daí a importância primordial de introduzir mudanças que assegurem ampla democratização desses meios, bem como de atuar permanentemente junto a todos os profissionais e empresas do setor (seminários, debates, reportagens, pesquisas e conferências), buscando sensibilizar e conquistar seu compromisso ético com a afirmação histórica dos Direitos Humanos.

2. A Era dos Direitos, a política (reforço) permanente em educação na temática dos Direitos Humanos e a ausência de consolidação das etapas de seu desenvolvimento na sociedade do espetáculo

Ao cunhar a expressão a “Era dos Direitos”, compreendida como etapa de concentração mais intensa da construção e desenvolvimento dos Direitos Humanos, com a consolidação do protagonismo da linguagem dos direitos dos indivíduos (ao invés da preeminência dos deveres, típica formulação das concepções orgânicas) a partir do nascimento do Estado de Direito¹⁷, bem como defender a concepção finalística da história, Bobbio enxergava-os como um dos principais indicadores do progresso moral humano¹⁸, erigindo-os a verdadeiro pressuposto de existência da democracia.¹⁹

¹⁷ Danilo Zolo exprime com precisão: “Neste sentido, o Estado de Direito é uma versão do Estado Moderno Europeu, na qual, com base em específicos pressupostos filosóficos, atribui-se ao ordenamento jurídico a função de tutelar os direitos subjetivos, contrastando a tendência do poder político de dilatar-se, de operar de modo arbitrário e prevaricar. Em termos mais analíticos, pode-se afirmar que o Estado de Direito é uma figura jurídico-institucional que resulta de um processo evolutivo secular que leva à afirmação, no interior das estruturas do Estado moderno europeu, de dois princípios fundamentais: o da ‘difusão do poder’ e o da ‘diferenciação do poder’. O ‘princípio da difusão’ tende a limitar, com vínculos explícitos, os poderes do Estado para dilatar o âmbito das liberdades individuais. Ele implica, por isso, uma definição jurídica dos poderes públicos e da sua relação com os poderes dos sujeitos individuais, também eles juridicamente definidos” (COSTA, Pietro, ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. São Paulo: Martinus Fontes, 2006. p. 31.).

¹⁸ Deduz o mestre italiano: “Não me considero um cego defensor do progresso. A ideia do progresso foi uma ideia central da filosofia da história nos séculos passados, depois do crepúsculo, embora não definitivo, da ideia de regressão (que Kant chamava de terrorista) e dos ciclos, predominantes na época clássica e pré-cristã. [...] Mas não posso negar uma face clara apareceu de tempos em tempos, ainda que com breve duração. Mesmo hoje, quando inteiro decurso histórico da humanidade parece ameaçado de morte, há zonas de luz que até o mais convicto dos pessimistas não pode ignorar: a abolição da escravidão, a supressão em muitos países dos suplícios que outrora acompanhavam a pena de morte e da própria pena de morte. É nessa zona de luz que coloco em primeiro lugar, juntamente com os movimentos ecológicos e pacifistas, o interesse crescente de movimentos, partidos e governos pela afirmação, reconhecimento e proteção dos direitos do homem.” (BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Op. cit., p. 49-51.).

¹⁹ “Contra a objeção de que a definição da democracia processual, que se relaciona com a estrutura jurídica do Estado democrático, é indiferente aos valores, é necessário insistir na consideração de que o fim processual dessas regras é tornar possível a solução dos conflitos sociais mediante um contrato entre as partes e, quando o contrato não tem êxito, por meio do voto da maioria, excluindo o recurso da violência. Em poucas palavras, a democracia pode ser definida como o sistema de regras que permite a instauração e o desenvolvimento de uma convivência pacífica.” (BOBBIO, N. *O tempo da memória: De Senectute e outros escritos autobiográficos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997. p. 156.).

O festejado autor italiano discriminou as fases da construção e desenvolvimento dos direitos humanos.²⁰ Ocorre que, na sociedade do espetáculo (expressão ambígua no campo das ideias, mas aqui tomado no sentido da frivolidade do entretenimento como referência de valor supremo)²¹, em que o campo das informações, da literatura, das artes e da própria leitura, qualificadas por Vargas Llosa como “lights”²², são digeridas sem o mínimo esforço intelectual, oferecendo ao cidadão uma falsa sensação de satisfação cognitiva, resvala-se também a problemática, por corolário lógico, no conhecimento superficial sobre a temática dos Direitos Humanos. E pior, a massificação e a propaganda sistemática (negativa) dos veículos de informação substituem a linguagem e os textos das liberdades fundamentais por discursos contrários à tutela dos direitos fundamentais, operando verdadeira desinformação²³. A cultura do “homem massa”²⁴, somada a ausência

²⁰ Neste sentido, “A primeira etapa é a da posituação, ou seja, da conversão do valor da pessoa humana e do reconhecimento em Direito Positivo, da legitimidade da perspectiva *ex parte populi*. São as Declarações de Direitos proclamadas desde o século XVIII. A segunda etapa, intimamente ligada à primeira, é a generalização, ou seja, o princípio da igualdade e o seu corolário lógico, o da não discriminação. A terceira é a internacionalização, proveniente do reconhecimento que se inaugura de maneira abrangente com a Declaração Universal de 1948, que, num mundo interdependente a tutela dos direitos humanos, requer o apoio da comunidade internacional e normas de Direito Internacional Público. Finalmente, a especificação assinala um aprofundamento da tutela, que deixa de levar em conta apenas os destinatários genéricos - o ser humano, o cidadão - e passa a cuidar do ser em situação - o idoso, a mulher, a criança e o deficiente” (BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Op. cit., p. XI.).

²¹ Mario Vargas Llosa traz referida definição em sua obra, mas não deixa de fazer menção aos escritos de Guy Debord, em La Société du Spectacle, informando que este “qualifica de ‘espetáculo’ aquilo que Marx, em seus Manuscritos econômicos e filosóficos de 1844 chamou de ‘alienação’ ou alheamento social resultante do fetichismo da mercadoria, que, no estágio industrial avançado da sociedade capitalista, atinge tal importância na vida dos consumidores que chega a substituir, como interesse ou preocupação central, qualquer outro assunto de ordem cultural, intelectual ou política.” (VARGAS LLOSA, Mario. Op. cit., p 20-21.).

²² VARGAS LLOSA, Mario. Op. cit., p. 32-36.

²³ Marilena Chauí reproduz, neste sentido, o efeito deletério causado pela nova metodologia de transmissão das informações e notícias jornalísticas: “A desinformação, aliás, é o principal resultado da maioria dos noticiários de rádio e televisão. [...] os acontecimentos são relatados como se não tivessem causas passadas nem efeitos futuros; surgem como pontos puramente atuais ou presentes, sem continuidade no tempo, sem origem e sem conseqüências; existem enquanto são objetos de transmissão e deixam de existir se não são transmitidos. Têm a existência de um espetáculo e só permanecem na consciência dos ouvintes e espectadores enquanto permanecem o espetáculo de sua transmissão.” (CHAUÍ, Marilena. *Simulacro e poder*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006. p. 44-47.).

²⁴ E aqui me refiro ao conceito do homem médio defendido por Ortega Y Gasset: “Na realidade, pode-se definir massa, enquanto *facto psicológico*, sem necessidade de esperar que apareçam os indivíduos em aglomeração. Diante de uma só pessoa podemos saber se ela é massa ou não. Massa é todo aquele que não valoriza a si mesmo – como bem ou como mal – por razões especiais, mas que se sente >>como toda a gente<< e, no entanto, não fica angustiado, sente-se à vontade ao sentir-se idêntico aos outros.” (GASSET Y ORTEGA, José. *A rebelião das massas*. Lisboa: Relógio d’Água. p. 42.).

de educação permanente nesta área conduz ao “empobrecimento das ideias”²⁵, ao protagonismo da aparência das formas em detrimento do conteúdo, constituindo vetor substancial da vida em sociedade pós-moderna²⁶.

Como se vê, a questão da educação permanente em Direitos Humanos mostra-se essencial nesta era pós-moderna, sobretudo porquanto, ao que se extrai do contexto atual da humanidade, tem servido indevidamente para legitimar, a partir de expressões vazias e desacompanhada de instrumentos de eficácia no plano internacional²⁷, violações recorrentes ao conjunto das gerações de direitos subjetivos. Lembra Pedro Serrano, nesse sentido, o abuso de poder materializado na instauração de inquéritos policiais e na persecução criminal, traduzindo instrumentos de controle social do Estado com o propósito de coibir as manifestações públicas ocorridas nos anos de 2013 e 2014,

²⁵ Vargas Llosa adverte sobre as consequências da instauração da civilização do espetáculo: “Porque outra característica dela é o empobrecimento das ideias como força motriz da vida cultural. Hoje vivemos a primazia das imagens sobre as ideias. Por isso os meios audiovisuais, cinema, televisão e agora a internet, foram deixando os livros para trás, que, a se confirmaram as previsões pessimistas de George Steiner, dentro de não muito tempo estarão mortos e enterrados. (Os amantes da anacrônica cultura livresca, como eu, não devem lamentar, pois, em sendo assim, essa marginalização talvez tenha efeito depurador e aniquile a literatura do best-seller, chamada com justiça de subliteratura não só pela superficialidade de suas histórias e pela indigência formal, como também por seu caráter efêmero, de literatura de atualidade, feita para ser consumida e desaparecer, como sabonetes e refrigerantes).” (VARGAS LLOSA, Mario. Op. cit., p. 41.).

²⁶ Vargas Llosa bem assentou que: “Porque uma das consequências de transformar o entretenimento e a diversão em valor supremo de uma época é que, no campo da informação, isso também vai produzindo, imperceptivelmente, uma perturbação subliminar das prioridades: as notícias passam a ser importantes ou secundárias sobretudo, e às vezes exclusivamente, não tanto por sua significação econômica, política, cultural e social, quanto por seu caráter novidadeiro, surpreendente, insólito, escandaloso e espetacular” (VARGAS LLOSA, Mario. Op. cit., p. 47.).

²⁷ Bittar traz justamente a lição doutrinária de Habermas neste sentido: “Isso, porque, em Habermas, encontra-se uma preocupação com a temática do desrespeito aos direitos humanos no plano internacional, sobretudo em seu escrito *Bestialidade e humanidade*. A questão dos direitos humanos é central para Habermas, exatamente porque pretende discutir o quanto os direitos humanos (legislados, codificados, ratificados, declarados, subscritos, pactuados, descritos, alinhavados, positivados...) têm servido para justificar, a partir de expressões vagas e de insuficiências do direito internacional, atitudes bélicas agressivas e ilegítimas. Parece aqui também a falta de eficiência das normas de direitos humanos no plano internacional ser tema de grande preocupação para a filosofia habermasiana, que enxerga em seus quadrantes uma política de legitimação de ações nefastas de política econômica internacional através de máscaras normativas fundamentadas em regras de direitos humanos, ou baseadas em pretensas afrontas de direitos humanos. (BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 331.).

liberdades fundamentais, como se sabe, asseguradas constitucionalmente nos incs. XVI e XVII, do art. 5º, da Carta de Direitos de 1988.²⁸

Some-se a isso que o acesso às fontes de informação envolvendo a temática dos Direitos Humanos encontra-se atualmente mais limitado, reservado, por vezes, aos intérpretes de um famigerado “direito puro”²⁹, que se encontram presos, muitas vezes, a brocardos vazios e a fórmulas jurídicas superficiais, sem preocupação mínima sobre a eficácia dos direitos fundamentais. E, por corolário lógico, acaba por ceder espaço substancial – nos veículos de comunicação em massa – para a desinformação da temática dos Direitos Humanos e o entretenimento desvario nas sociedades de espetáculo. Conquanto não seja o propósito deste ensaio, oportuno destacar a transformação do papel da atividade jornalística com base no valor fim do entretenimento de uma sociedade, sem qualquer cuidado com os deveres éticos da profissão (v.g., “*dever da verdade*”³⁰), culminando na publicação das opiniões ou de propaganda como se fossem notícias, advertência já unvida a dogma há muito tempo por Rui Barbosa:

Quanto maior o bem, maior o mal da sua inversão procede. Nada mais útil às nações do que a imprensa na lisura da sua missão. Nada mais nefasto do que ela mesma na transposição de seu papel. Se o fiel der em ladrão, não haverá, neste mundo, ladrão tão perigoso. Porque bem poucos são os que dos seus guardas se guardam. *Quis custodiet custodes?* Sendo eles os a quem se confia a chave

²⁸ “*Ora não preciso gastar muito argumento para demonstrar que os direitos constitucionais à reunião e manifestação do pensamento foram estabelecidos exatamente para garantir ao cidadão a possibilidade de contestar governos, instituições, leis e sistemas de forma pública e pacífica. (...) Muitos dos inquiridos que têm investigado o episódio das manifestações pelo país têm devassado a vida das pessoas e não investigado fatos delituosos. São evidentes abusos de poder de autoridades públicas e um sério atentado a direitos fundamentais dos investigados. Tem se prestado não a apurar crimes concretamente cometidos por pessoas que efetivamente abusaram de seu direito à manifestação, mas sim visando coibir o pleno exercício dos direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento e de reunião.*” (SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *A Justiça na sociedade do espetáculo: reflexões públicas sobre direito, política e cidadania*. São Paulo: Alameda, 2015. p. 283-285.).

²⁹ E necessário recordar também que o próprio Kelsen, ao falar da moldura interpretativa e de ato de vontade na aplicação da lei, não escondia a possibilidade de outras interpretações do Direito com base em outras ciências metafísicas. (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 393-394.).

³⁰ BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Papagaio, 2004.

ou a vigilância do caixa, em que se lhes inclinando o animo à prevaricação, o remédio já chegará tarde, quando a malversação já houver levado os malversadores ao senhorio, e reduzido à sujeição os enganados.³¹

Pois bem. Inaugurada a “era dos direitos”, a preocupação central transmuda-se menos pela proclamação solene em Cartas de Direitos e a generalização dos direitos fundamentais das primeiras gerações (liberdade e de igualdade), e mais pelo efetivo reconhecimento, eficácia e “especificação” dos Direitos do Homem, aqui compreendido o dever legal de tutelar os direitos fundamentais dos indivíduos historicamente mais vulneráveis e expostos a toda espécie de mazelas e violações (v.g., Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Estatuto das Pessoas com Deficiência³²), bem como estatuir uma cultura permanente de educação de natureza emancipadora³³, sob pena de a Constituição de 1988 se tornar uma simples folha de papel³⁴. E o plano da efetividade mostra-se peça basilar de engrenagem no Estado de Direito, pedra angular do seu regime jurídico, e tem por atributo fundamental a primazia dos direitos³⁵, incluindo não apenas a abstenção ou intervenção do Estado (liberdade negativa ou positiva), mas sua incidência nas relações entre os particulares³⁶, bem como para estatuir

³¹ BARBOSA, Rui. Op. cit., p. 35.

³² São, respectivamente, as Leis nº 8 069/90, nº 10.741/03 e nº 13.146/15.

³³ Lembra Bittar neste sentido que: “Desde logo, deve ser desmistificada aquela ideia tradicional de que tudo o que tem a ver com educação e racionalização tem que ver com progresso, desenvolvimento e melhoria. O mito de que educar é formar deve ser desfeito. A educação como *Ausbildung* (treinamento) deve ser diferenciada da educação *Bildung* (formação). Dessa forma, o que se percebe é que educar pode significar também a preparação que direciona o desenvolvimento destas ou daquelas qualidades, habilidades e competência, podendo atrofiar dados importantes da personalidade humana, significando apenas treinamento. Se todo projeto educacional induz a certos valores, e não há educação isenta, desvios podem ocorrer, por exemplo, aqueles que induzam ao fortalecimento de uma ideia de coletivo que sufoca a autonomia individual, ou ainda aqueles que priorizam a formação técnico-operacional e reificadora da consciência quando se nega, ao mesmo tempo, a formação ampla, crítica e humanística.” (BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia, justiça e direitos humanos*: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 40.).

³⁴ Expressão utilizada por Ferdinand Lassalle para esclarecer que a soma dos fatores reais do poder quando inseridos no texto da Constituição não o torna mais uma folha de papel, “*mas sim verdadeiro direito – instituições jurídicas*” (LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 17-18.).

³⁵ COSTA, Pietro, ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito*: história, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 92-93.

³⁶ E aqui se destaca a obra doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Cf. SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 185-232.

uma cultura permanente de educação dos direitos humanos, incluindo o diálogo permanente em todas as esferas institucionais do Poder.

A instrumentalização desta efetividade não se satisfaz apenas com a abstenção ou intervenção casuística do Poder Público para fazer cessar às violações aos direitos fundamentais, mas, antes, compreende sobremaneira a promoção política-normativa inflexível em educação (transformadora), acrescida também da participação dos indivíduos nos debates e na formação das decisões políticas (poder de autogoverno dos cidadãos³⁷). Ocorre que, como é cediço, emergiram fundadas dúvidas sobre a existência da força permanente – a tão aguardada emancipação dos direitos fundamentais no Estado de Direito³⁸. Isto porque, além da instauração de regimes jurídicos totalitários após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, inclusive em terras brasileiras, a ausência de efetividade na proteção dos direitos solemnemente proclamados nas Cartas de Direitos de 1988, sobremaneira os denominados direitos sociais, tem revelado certa inflexão negativa para o progresso moral (propugnado por Bobbio).

Oportuno destacar, nesse sentido, uma das grandes ilusões dos Direitos Humanos, que Boaventura denominou “descontextualização”³⁹, para expressar que a linguagem dos direitos do homem, foi utilizada, ao longo da história, como instrumento ideológico por diferentes intérpretes em contextos com propósitos frontalmente incompatíveis⁴⁰,

³⁷ DWORKIN, Ronald. *O direito de liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 345.

³⁸ Danilo Zolo reconhece que, frente à ambiguidade e à dificuldade de promover a definição semanticamente unívoca da expressão Estado de Direito, existiram regimes totalitários que o utilizaram para tornar compatível com o sistema de governo. (COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). Op. cit., p. 6-9.

³⁹ Boaventura remata: “É geralmente reconhecido que direitos humanos, como linguagem emancipatória, provém do Iluminismo do século XVIII, da revolução francesa e da revolução americana⁶. O que normalmente não é referido é que, desde então até os nossos dias, os direitos humanos foram usados, como discurso e como arma política, em contextos muitos distintos e com objetivos contraditórios. No século XVIII, por exemplo, os direitos humanos eram parte integrante dos processos revolucionários em curso e forma um das suas linguagens. Mas também foram usados para legitimar práticas que consideramos opressivas se não mesmo contrarrevolucionárias. [...] O mesmo se poderia dizer de Robespierre que fomentou o terror em nome do fervor beato e dos direitos humanos durante a revolução francesa⁸. Depois da revolução de 1848, os direitos humanos deixaram de ser parte do imaginário revolucionário para passarem a ser hostis a qualquer ideia de transformação revolucionária da sociedade.” (SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 47-48.).

⁴⁰ Ao refutar a existência de fundamentos absolutos dos direitos humanos, Bobbio traz a lume a preocupação com a antinomia entre alguns direitos fundamentais. “Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que consistem em poderes. Os primeiros exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam

e se mostra presente na dialética das sociedades modernas, passando a ser monopólio de produção do Estado, que, no entanto, nem sempre se revela capaz de conferir unidade, efetividade e apresentar soluções para a tensão surgida na efetividade dos direitos.⁴¹

Também se destaca o papel central do Estado na temática dos Direitos Humanos, quer para se abster da prática de violações que se mostraram contumazes ao longo da história, quer para a promoção do seu núcleo essencial, com as ressalvas, no entanto, ponderadas por Boaventura,

[...] a centralidade do Estado na discussão dos direitos humanos não permite estabelecer o nexo de causalidade entre poderosos atores não estatais e alguma das massivas violações de direitos humanos, como sejam as que hoje atingem milhões de trabalhadores, imigrantes, pensionistas e estudantes do sul da Europa em resultado da crise causada em boa parte pela desregulação do capital financeiro, a evasão fiscal, os paraísos financeiros, a corrupção generalizada e os parlamentos transformados em balcões de negócios⁴².

Com efeito, é impossível conceber a realização integral da autonomia política dos indivíduos, sobretudo na esfera democrática contemporânea das decisões de poder, sem que, em contrapartida, esteja assegurado aos cidadãos um ambiente propenso ao exercício (integral) dos Direitos Humanos pelo Estado⁴³. E mais, a efetivida-

abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas.” (BOBBIO, N. A era dos direitos. Op. cit., p. 21).

⁴¹ “Mas a verdade é que a efetividade da proteção ampla dos direitos de cidadania foi sempre precária na grande maioria dos países. E a evocação dos direitos humanos ocorreu sobretudo em situação de erosão ou violação particularmente grave dos direitos de cidadania”. Os direitos humanos surgem como o patamar mais baixo de inclusão, um movimento descendente da comunidade mais densa de cidadãos para a comunidade mais diluída da humanidade.” (SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. Op. cit., p. 50.).

⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. Op. cit., p. 52.

⁴³ Notícia Manuel Castells que “Em abril de 2004, um relatório do PNUD, elaborado sob a direção de Dante Caputo, a respeito da Democracia na América Latina, concluiu que 54,7% dos entrevistados preferiram um regime autoritário, se ele ajudasse a aliviar a pobreza e as dificuldades econômicas. Apenas 43% dos latino-americanos apoiavam integralmente a democracia, ao passo que 30,5% subordinavam seu apoio às suas condições de vida, e outros 26,5% criticavam a democracia. A sensação geral é de que, em vez de uma cultura democrática, o que ocorre na América Latina é uma

de dos Direitos Humanos deverá incidir também na relação entre os particulares, com o papel promocional do Estado, em todas as áreas institucionais de atuação (legislação, jurisdição, implantação de políticas públicas).

Não obstante os entraves mencionados, avanços institucionais ocorreram e apresentam sinais concretos do fortalecimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos. A Constituição da República de 1988 assegurou, logo em seu art. 5º, *caput*, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à liberdade, à vida, além de outros direitos humanos decorrentes do regime constitucional. A localização topográfica do preceito constitucional, antecedendo, pela primeira vez em nossa história constitucional, às normas de estruturação do Estado, revela sobremaneira a dimensão da importância conferida aos direitos fundamentais, fruto do processo histórico da redemocratização do país.

De fato, a partir do século XVIII, a existência jurídica da Constituição (Lei fundamental) já esteve atrelada pelos teóricos liberais à proclamação solene dos direitos humanos (chamados de primeira geração). Nesse sentido, colhe-se da leitura do art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) que: “Não tem Constituição onde a Garantia dos direitos não houver sido estabelecida, nem instaurada a separação de poderes”.

O primado ontológico do direito sobre os deveres do cidadão firmou-se a partir do século XVIII, com a eclosão das primeiras Cartas de Direitos decorrentes das revoluções Francesas e Americana⁴⁴ e com a

cultura eleitoral manipulada pelas elites políticas.” (CASTELLS, Manuel. *O papel da sociedade civil global: a crise da democracia, governança global e a emergência*. In: SEMINÁRIO POR UMA GOVERNANÇA GLOBAL DEMOCRÁTICA, 1., 2004. São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso (iFHC), 2005. p. 96-97.).

⁴⁴ Basta a leitura do artigo 4º, da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que alinhou o conceito de liberdade no modelo liberal, para se constatar a importância absoluta do preceito na limitação do Poder Público, edificado como pedra angular do constitucionalismo. No mesmo sentido, o artigo 1o da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (EUA), de 16 de junho de 1776. O dogma da liberdade, na concepção liberal de não intervenção do Estado na esfera do indivíduo, tem o seu paroxismo na edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em que restou assentado, em inúmeros dispositivos, que as pessoas nascem livres e iguais em direitos, dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

consolidação do Estado de Direito⁴⁵, muito embora já existissem documentos assecuratórios de algumas liberdades fundamentais.⁴⁶

Fato é que as dificuldades estruturais apontadas por Bobbio, no plano da efetividade dos direitos humanos, têm se arrefecido substancialmente, sobretudo no direito brasileiro que, a partir da promulgação EC 45/2004, autorizou que o país se submetesse à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nos termos da legislação em regência, conferindo ainda *status* de emendas constitucionais aos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos (uma das facetas da denominada internacionalização do Bobbio, mas fortemente criticada por Boaventura em vista da compreensão ocidental sobre a universalidade dos direitos humanos⁴⁷). Além disso, o parlamento brasileiro avançou institucionalmente na aprovação de normas e estatutos protetivos, buscando tutelar os direitos humanos de classe de indivíduos historicamente mais expostos a figurar como vítimas de agressões políticas, econômicas e jurídicas perante o Estado ou em face de agentes do mercado (v.g., Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso, Pessoa com Deficiência)

A conclusão possível é que os dissabores e entraves contingentes de uma sociedade fragmentada, que tem no entretenimento um valor supremo, não têm o condão de infirmar ou retroagir os avanços das primeiras etapas do progresso dos Direitos Humanos. O que não significa, em contrapartida, que não comporte uma revisão permanente das etapas delineadas por Bobbio, sobretudo no plano da educação nesta temática. Em outras palavras, a consolidação, ao menos no plano abstrato, está posta no ordenamento jurídico vigente, cabendo agora, ao lado da especificação dos direitos do homem, a abertura de um canal permanente de diálogo e a implantação de uma cultura permanente em educação.

⁴⁵ “A inflexão a que me referi, e que serve como fundamento para o reconhecimento dos direitos do homem, ocorre quando esse reconhecimento se amplia da esfera das relações econômicas interpessoais para as relações de poder entre príncipe e súditos, quando nascem os chamados direitos públicos subjetivos, que caracterizam o Estado de direito. É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista do cidadão. [...] No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado dos cidadãos.” (BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Op. cit., p. 58.)

⁴⁶ Floresceram, na Inglaterra, v.g., cartas e estatutos assecuratórios dos direitos do homem, como a Magna Carta (1215-1225), o Habeas Corpus Amendment Act (1679) e o Bill of Rights (1688).

⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. Op. cit., p. 53-60.

A política cultural e educacional que propugno, como instrumento de consolidação das etapas na construção dos direitos humanos, não se restringe à transmissão da educação formal ou voltada apenas para a memorização, mas, antes, tem o propósito de viabilizar a emancipação do ser humano na convivência social⁴⁸, instrumentalizada pelos objetivos estratégicos e ações programáticas constante do eixo orientador V, do PNDH-3,⁴⁹ incluindo o estabelecimento de diretrizes curriculares para todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica, para a inclusão da temática de educação e cultura em Direitos Humanos, promovendo o reconhecimento e o respeito das diversidades de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, geracional, étnico-racial, religiosa, com educação igualitária, não discriminatória e democrática.

3. A paz, direitos humanos e o papel afirmativo do Estado

A paz, mais do que um ditame kantiano da razão que não se esgota apenas no regime jurídico estatuído pela Carta de Direitos⁵⁰, é

⁴⁸ Nesse sentido, preconiza Eduardo Bittar, fazendo citação a Paulo Freire: “A educação que prepara para a emancipação deve ser sobretudo uma educação que não simplesmente formula, ao nível abstrato, problemas, mas aquela que conscientiza do passado histórico, tornando-o presente, para a análise da responsabilidade individual antes os destinos coletivos futuros. Por isso, a necessidade de que a educação para os direitos humanos, se emancipatória, vise, acima de tudo, a produção do enraizamento, porque se trata de um modelo compromissório. Com Paulo Freire ‘Parecia-nos, deste modo, que das mais enfáticas preocupações de uma educação para o desenvolvimento e para a democracia, entre nós, haveria de ser a que oferecesse ao educando instrumentos com que resistisse aos poderes do ‘desenraizamento’ de que a civilização industrial a que nos filiamos está completamente armada. Mesmo que armada igualmente esteja ela de meios com os quais vem crescentemente ampliando as condições de existência do homem’.” (BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia, justiça e direitos humanos* : estudos de teoria crítica e filosofia do direito. Op. cit., p. 43.).

⁴⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>.

⁵⁰ Lembra Soraya Nour que: “Os conceitos de guerra e paz têm para Kant caráter estrutural, vinculados à estrutura jurídica institucional. O conceito de ‘violência estrutural’ significa que num estado não jurídico pessoas e povos isolados não estão seguros nem contra a violência dos outros nem para fazer ‘o que lhes parece justo e bom’. O estado da natureza (*status naturalis* - uma hipótese, e não um dado histórico) entre homens não é a de paz, mas sim de guerra - mesmo que não haja guerra, devido à ameaça permanente de hostilidades. [...]. O primeiro artigo definitivo da Paz perpétua considera o republicanismo primeira condição para o estabelecimento da paz: ‘a constituição civil (*die burgerliche Verfassung*) em todo Estado deve ser republicana’. Se a liberdade jurídica, como autonomia, é a faculdade que tenho de obedecer apenas a uma lei exterior à qual possa dar meu consentimento, então a única constituição que se origina desta ideia é a republicana, que faz com que o Estado seja administrado conforme as leis que um povo daria a si próprio” (NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant*. São Paulo: Martins Fontes, 2004).

pressuposto ao exercício dos Direitos Humanos e da própria democracia, incompatível, portanto, com os anseios e pressões enraizados numa sociedade que demanda consumo imediato, em que o entretenimento e a diversão são erigidos a valores supremos.⁵¹ E mais, a paz é um imperativo categórico que pressupõe a existência da força legítima na ordem jurídica-social.⁵²

Como se vê, o estado da natureza não apresenta nenhuma estabilidade para a consolidação da paz e das liberdades fundamentais, mas, antes, só é possível assegurá-la por meio da consolidação definitiva do Estado de Direito, institucionalizado por meio de positivação solene dos direitos fundamentais numa Carta de Direitos, além da preocupação permanente com a efetivação e implantação de políticas institucionais de educação. É preciso construir um ambiente cultural, por meio de políticas públicas e fiscalização sucessiva do Estado (sobretudo no âmbito legislativo, executivo e também na magistratura), para viabilizar medidas da efetividade dos Direitos Humanos em nossa época, incentivando a reflexão crítica para assegurar a paz e o regime democrático.

Passa-se, então, a exigir uma atuação positiva do Estado, de caráter positivo. Essa é a ironia propalada pelo Professor de Yale, Owen Fiss, com relação ao papel do Estado alusivo às liberdades de expressão e de imprensa, porquanto a autoridade estatal é, ao mesmo tempo, um inimigo mortal e um amigo imprescindível destas liberdades.⁵³ O que se perquire é reexaminar justamente a natureza do Estado pós-moderno e verificar se ele pode desempenhar algum papel assecuratório das liberdades básicas, ou se mantém a visão tradicional de inimigo natural dos Direitos Humanos.

⁵¹ *O que quer dizer civilização do espetáculo? É a civilização de um mundo onde o primeiro lugar na tabela de valores vigentes é ocupado pelo entretenimento, onde divertir-se, escapar do tédio, é a paixão universal. Esse ideal de vida é perfeitamente legítimo, sem dúvida. [...] Mas transformar em valor supremo essa propensão natural a divertir-se tem consequências inesperadas: banalização da cultura, generalização da frivolidade e, no campo da informação, a proliferação de jornalismo irresponsável da bisbilhotice e do escândalo.*” (VARGAS LLOSA, Mario. Op. cit., p. 29-30.)

⁵² Kelsen prescreve: “O Estado moderno é o tipo mais perfeito de ordem social que instaura o monopólio comunitário da força. Sua perfeição se deve à centralização do emprego da força (que não deve ser confundida com sua monopolização). No Estado, a pacificação das relações entre indivíduos – isto é, a paz nacional – é alcançada no mais alto grau possível.” (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Op. cit., p. 393.)

⁵³ FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 21.

Trazendo o impasse para o direito nacional, num esforço hermenêutico de extrair a vontade do legislador constituinte de 1988, é lícito concluir que a nossa Constituição atual promoveu de forma categórica a harmonização do papel do Estado, uma vez que, antecedendo o regime jurídico da estruturação do Estado, reafirmou conjunto de direitos fundamentais negativos (previstos no art. 5º), assegurando, ao mesmo tempo, uma avalanche de direitos sociais, que pressupõem a atuação promocional do Estado para sua materialização (arts. 6º e 7º). Em outras palavras, a Carta da República de 1988 acomodou, no âmbito de proteção institucional, as duas espécies de modalidade de compromisso do Estado, na condição simultânea de garantidor e promotor das liberdades fundamentais, ou seja, na assunção de deveres normativos, de natureza polissêmica – positiva (ou promocional) e negativa – do Poder Público.

O reconhecimento e a incorporação dos Direitos Humanos no ordenamento social, político e jurídico brasileiro resultam de um processo de conquistas históricas, cujo paroxismo se materializa na Constituição Brasileira de 1988. E para tanto, torna-se indispensável o papel “promocional” do Estado. Lembrem Bodo Pieroth e Bernhard Schlink que o direito é conformado pela história e não pode ser compreendido sem esta última, sendo que as regulações jurídicas poderão ter um fôlego mais prolongado que as ordens políticas, quando assentadas em circunstâncias sociais e econômicas uniformes ou quando dão resposta a questões fundamentais humanas invariáveis. Para os referidos autores,

[...] Os direitos fundamentais são, enquanto parte do direito público e do direito constitucional, direitos políticos e estão sujeitos à mudança das ordens políticas. Mas os direitos fundamentais são também, simultaneamente, uma resposta à questão fundamental invariável da relação entre liberdade individual e a ordem política.⁵⁴

Outro argumento que alicerça a tese favorável à mediação estatal dos direitos fundamentais, além da consolidação da jurisprudência da ausência de direitos absolutos, é a existência dos chamados

⁵⁴ PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. Tradução de Antônio Francisco de Sousa e Antônio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

limites imanentes⁵⁵. No primeiro caso, tornou-se comum afirmar que os indigitados limites fazem parte da própria essência dos direitos fundamentais, e se justificariam, segundo Canotilho, pela existência de limites originários, baseados numa pretensa “cláusula da comunidade”⁵⁶, em que os direitos e liberdades fundamentais poderiam ser limitados quando colocassem em risco bens jurídicos indispensáveis à existência da comunidade. Todavia, embora não se ignore a distinção feita por alguns teóricos brasileiros sobre a natureza jurídica desses limites e a pretensa impossibilidade da regulamentação, o autor português impõe severas restrições à mencionada teoria, já que, além da dificuldade de se averiguar se esses limites obedecem à técnica (interpretação) da proporcionalidade, corre-se o risco de, na ausência de “reservas de restrições”, “se colocar de novos direitos, liberdades e garantias na disposição limitativa do legislador”.⁵⁷

4. Conclusão

Se for verdade que os direitos humanos nascem em determinadas circunstâncias, constata-se também que quando novas liberdades se rebelam legitimamente contra a opressão estatal, ou de outros agentes privados (mestrado), exige-se a atuação positiva do Estado para assegurar a efetividade dos Direitos Humanos, sobretudo estatuidando

⁵⁵ E aqui surge a divergência na doutrina sobre a natureza jurídica destes limites imanentes. Para o professor português Canotilho, os limites imanentes expõem uma natureza constitutiva: “[...] são o resultado de uma ponderação de princípios jurídico-constitucionais conducente ao afastamento definitivo, num caso concreto, de uma dimensão que, prima facie, cabia no âmbito protetivo de um direito, liberdade ou garantia. Assim, por exemplo, o direito de greve inclui, prima facie, no seu âmbito de proteção, a greve dos trabalhadores do serviço de saúde, mas, através da ponderação de princípios (bens) jurídico-constitucionais - direito à greve, saúde pública, bem da vida - pode chegar-se a excluir, como resultado desta ponderação, a greve total que não cuidasse de manter os serviços estritamente indispensáveis à defesa da saúde e da vida.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1282.). O professor Virgílio Afonso da Silva, por sua vez, após destacar a natureza declaratória desses limites, integrantes da chamada teoria interna dos direitos fundamentais, faz a ressalva necessária sobre a problemática da adoção desses limites, já que, dentre os motivos deduzidos, destaca-se a dificuldade de se traçar definição prévia do que é protegido pelo âmbito da norma fundamental (já com os limites imanentes) e do que não é protegido. (SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. Op. cit., p. 131-133.).

⁵⁶ Para o mestre português, os limites primitivos se traduzem em “i) limites constituídos por direitos dos outros; ii) limites imanentes da ordem social; (iii) limites eticamente imanentes.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Op. cit., p. 1280.).

⁵⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Op. cit., p. 1280-1281.

e fiscalizando políticas públicas (permanentes), bem como para fomentar o desenvolvimento de educação sobre a temática dos direitos fundamentais.

Conforme visto neste ensaio, o progresso moral da humanidade alardeado por Bobbio, além de estar edificado na proclamação, na internacionalização e na efetividade dos Direitos Humanos, deve ser avaliado também conforme o grau de emancipação alcançada pelos indivíduos na formação educacional relacionada à temática dos Direitos Humanos e à sua aplicação em sociedade. Além disso, a consolidação definitiva do regime democrático, em harmonia com a paz, além de pressupor a existência de um Estado de Direito, exige o aprofundamento da consciência dos indivíduos sobre o papel central dos Direitos Humanos⁵⁸, sobretudo numa civilização qualificada, infelizmente, pelo espetáculo nas relações interpessoais.

Em outras palavras, mais do que a positivação dos Direitos Humanos, torna-se fundamental (para sua efetividade) a existência de acesso dos cidadãos às fontes múltiplas sobre a história e aos institutos político-jurídicos dos Direitos Humanos, ou seja, uma verdadeira política cultural permanente, emancipadora da consciência crítica, ainda incipiente no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, o primeiro passo foi criado definitivamente, por meio de compromissos políticos (e jurídicos), assumidos pelo Estado brasileiro quando da promulgação do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, diploma jurídico que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3.

Não se olvide, por fim, que a simples proclamação dos direitos humanos, ou mesmo a singela positivação nas Cartas de Direitos, quando muito representam uma cândida esperança da tutela futura do Estado na sua efetivação, por meio da legislação e fiscalização permanente. A linguagem dos direitos humanos mostra-se, ainda, carente de diálogo educacional entre os cidadãos, e também de efetividade, privando-os não só do exercício das mais mezinhas liberdades fundamentais, mas, pior ainda, do próprio conhecimento da sua existência.

⁵⁸ Descreve Bittar: *“Uma cultura democrática é aquela que é capaz de incentivar que indivíduos que estão em processo de formação educacional sejam incentivados a pensar por si mesmos, o que não se faz sem incentivos claros à autonomia, ao desenvolvimento humano e ao esclarecimento. [...] A prática da liberdade se exerce com incentivos claros ao desenvolvimento de habilidades e competências capazes de forjar a consciência crítica, participativa, tolerante, o que não se faz sem a consciência sobre a importância das práticas comunicativas e dialogais”* (p. 54).

Referências

BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Papagaio, 2004.

BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teorias crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____. *O tempo da memória: De Senectude e outros escritos autobiográficos*. Tradução de Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CASTELLS, Manuel. O papel da sociedade civil global: a crise da democracia, governança global e a emergência. In: SEMINÁRIO POR UMA GOVERNANÇA GLOBAL DEMOCRÁTICA, 1., 2004. São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso (iFHC), 2005.

CHAUI, Marilena. *Simulacro e poder*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. *O direito de liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

_____. *Pedagogia da tolerância*. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2008.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. Barueri: Manole, 2005.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ORTEGA Y GASSET, José. *A rebelião das massas*. Lisboa: Relógio d'Água, [19--].

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. Tradução de Antônio Francisco de Sousa e Antônio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAU, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *A Justiça na sociedade do espetáculo: reflexões públicas sobre direito, política e cidadania*. São Paulo: Alameda, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre os particulares*. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

VARGAS LLOSA, Mario. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.